



EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Gerência Jurídica - Administrativo

Rua Líbero Badaró, 425, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-905

Telefone: 3396-9000

PROCESSO 7010.2019/0001695-1

Termo PRODAM/DJU/GJA Nº 071433042

TERMO ADITIVO CO/TA-24.09/2022

PROCESSO SEI Nº 7010.2019/0001695-1

MODALIDADE DE CONTRATAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05.005/2017 – ARP-13.12/2018 - REGISTRO DE PREÇOS Nº 10.001/19

TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DEPARTAMENTAL (CO-15.10/19).

CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A, com sede na Rua Líbero Badaró nº 425, Edifício Grande São Paulo, Centro, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, CEP 01.009-905, inscrita no CNPJ sob nº 43.076.702/0001-61, neste ato representada por seu Diretor-Presidente, Sr. **JOHANN NOGUEIRA DANTAS**, portador da Cédula de Identidade RG. nº 38.019.322-X-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 561.964.155-49 e por seu Diretor de Administração e Finanças, Sr. **ELIAS FARES HADI**, portador da Cédula de Identidade RG. nº 11.049.629-2-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 094.438.328-95.

CONTRATADA: MR COMPUTER INFORMÁTICA LTDA., com sede na Rodovia Presidente Castelo Branco nº 11.350, Km 30,5, sala 03, bairro Jardim Maria Cristina, no Município de Barueri, no Estado de São Paulo, CEP 06.421-400, inscrita no CNPJ sob nº 00.495.124/0001-95, neste ato representada por seu Sócio, Sr. **MAURI ABUD WOHRATH**, portador da Cédula de Identidade RG nº 7.690.833-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 060.018.328-97.

As partes acima qualificadas, nos termos da legislação atinente, resolveram, de comum acordo, ADITAR, o Contrato CO-15.10/19, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA I – OBJETO

1.1. Constituem objeto do presente aditivo:

a) a prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo CO-15.10/19 por mais um período de 12 (doze) meses, contados a partir do dia 30 de outubro de 2022, com término em 29 de outubro de 2023;

- b) a aplicação de reajuste contratual no importe de 12,27% (doze inteiros e vinte e sete por cento) relativo à variação do Índice de Preços ao Consumidor IPC/FIPE do período aquisitivo;
- c) inclusão de cláusula resilitiva, com aviso prévio de 30 (trinta) dias de antecedência;
- d) alteração do endereço da sede para a Rodovia Presidente Castelo Branco nº 11.350, Km 30,5, sala 03, bairro Jardim Maria Cristina, no município de Barueri, no Estado de São Paulo, CEP 06.421-400.

CLÁUSULA II - RESILIÇÃO

2.1. Nos termos da alínea “c” do item 1.1, do presente Termo Aditivo, fica assegurado à PRODAM-SP, o direito de rescindir o presente contrato, caso haja a realização de processo licitatório para contratação do mesmo objeto. A rescisão prevista nesta cláusula deverá ser precedida de comunicação à CONTRATADA, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA III – PREÇO

3.1. O valor total do Termo Aditivo para o período ora prorrogado é de **R\$ 90.368,28 (noventa mil, trezentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos)**, conforme planilha financeira (doc. 065913555).

CLÁUSULA IV – GARANTIA

4.1. Em observância à Cláusula VI, item 6.1, do Contrato CO-15.10/19, a CONTRATADA deverá renovar, no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da assinatura deste termo aditivo, a garantia contratual no valor de **R\$ 4.518,41 (quatro mil, quinhentos e dezoito reais e quarenta e um centavos)**, correspondente a 5% (cinco por cento) do valor total previsto no item 3.1 da Cláusula III deste instrumento.

CLÁUSULA V – RATIFICAÇÃO

5.1. Ratificam-se e deverão ser observadas como parte integrante deste instrumento as demais cláusulas e condições do contrato original CO-15.10/19 e aditivos que não foram alteradas pelo presente.

E por estarem assim, justas e contratadas, assinam as partes o presente instrumento, perante as testemunhas abaixo.

São Paulo, 30 de setembro de 2022.

CONTRATANTE:

JOHANN NOGUEIRA DANTAS

Diretor-Presidente

ELIAS FARES HADI

Diretor de Administração e Finanças

CONTRATADA:

MAURI ABUD WOHRATH

Sócio

TESTEMUNHAS:

1.

2.



MAURI ABUD WOHRATH
usuário externo - Cidadão
Em 30/09/2022, às 12:56.



PATRICIA DE CASSIA FALCHI MARTINS
usuário externo - Cidadão
Em 30/09/2022, às 12:57.



Carlos Antonio Carvalho de Campos
Gerente
Em 30/09/2022, às 14:10.



Elias Fares Hadi
Diretor(a)
Em 30/09/2022, às 16:26.



Johann Nogueira Dantas
Diretor-Presidente
Em 01/10/2022, às 10:18.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **071433042** e o código CRC **660F8FF1**.

de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas o saneamento de erros na planilha de composição e ição de custos que não alteram o valor proposto. II - DOS PEDIDOS: Diante do exposto, requer seja acolhida a presente Contrarrazões julgando totalmente improcedente o Recurso Administrativo interposto pela empresa SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A, visto a comprovada viabilidade legal e técnica da proposta preços apresentada pela ZANATTA ENGENHARIA LTDA, e do manifesto cumprimento de todas os requisitos de habilitação do certame licitatório.

Juntamente com suas razões a empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA anexou uma terceira planilha de custos unitários com o saneamento das falhas apontadas pela Licitante SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A.

3. DO JULGAMENTO

Inicialmente, informamos que todas as peças foram protocoladas dentro dos prazos legais, são conhecidas e serão analisadas no mérito. Esta Comissão consigna também, que a COHAB-SP através de sua área técnica e da Copel, realizou nova análise da documentação apresentada com a finalidade de formar o melhor entendimento e julgar com isenção, buscando preservar a vinculação ao instrumento convocatório e os princípios da legalidade e da impessoalidade.

Importante frisar que a COHAB-SP procura sempre estimular a competitividade e economicidade do objeto licitado, de forma a abarcar o maior número possível de licitantes, e com as cautelas necessárias para as contratações e medidas que garantirão a legalidade da licitação, possibilitando selecionar a proposta mais vantajosa para a satisfação do interesse da COHAB-SP, assim como obedecer à legalidade dos procedimentos. Considerando-se os dispositivos legais, princípios constitucionais e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais sobre a matéria, importante ressaltar que a licitação tem como objetivo final o interesse público, devendo este ser preservado, e tendo como limite os princípios da razoabilidade, legalidade, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório.

Cumpra destacar que na presente licitação a PROPOSTA a ser apresentada pelas licitantes deveria indicar o PERCENTUAL ÚNICO DE DESCONTO QUE INCIDIRÁ DE FORMA LINEAR SOBRE A TOTALIDADE DOS ITENS DESCRITOS NA PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DE REFERÊNCIA DA COHAB-SP constante do Anexo 13 – ANEXOS TÉCNICOS DO Edital e ESTAR ACOM-PANHADA da PLANILHA ORÇAMENTÁRIA – PROPOSTA (já incorporado o desconto ofertado na proposta comercial), Composição de todos os Preços Unitários, Composição do BDI, Composição das Leis Sociais, nos termos dos itens 15.2., 15.2.1., 15.2.1.1. e 15.2.2. do Instrumento Convocatório, portanto, a proposta é composta por vários documentos, ou seja, a carta proposta com o valor do desconto ofertado, a planilha demonstrando a exequibilidade dos valores unitários após aplicação do desconto, composição de todos os preços unitário, composição do BDI e Composição das Leis Sociais.

Por ocasião do julgamento, ao analisar a proposta da licitante ZANATTA ENGENHARIA LTDA a Comissão deliberou por desclassificá-la, em razão de que sua de planilha orçamentária não apresentou o serviço referente ao item 02.14 na planilha orçamentária e não apresentou a Composição de Preço Unitário deste mesmo item. Constatou também a Comissão que a proposta da empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA não manteve a linearidade do desconto ofertado nos preços unitários apresentados na planilha orçamentária, variando de 100% a 17,95%. A decisão da comissão levou em conta que os vícios apresentados na proposta da empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA não seriam passíveis de saneamento, já que a oportunidade de apresentação de nova proposta acarretaria em prejuízo ao tratamento isonômico entre os licitantes e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Inconformada com a decisão da Comissão, a empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA apresentou contestação alegando que, embora tenha apresentado planilha com vício, tal vício poderia ser corrigido, sem que tal fato alterasse a proposta inicial apresentada. Alegou que por ser sua proposta a com maior valor de desconto ofertado, a comissão deveria aceitar a correção da planilha, devendo prevalecer o interesse público da proposta mais vantajosa para a administração, aplicando-se no caso em tela o princípio do formalismo moderado. Com tais alegações a licitante encartou junto às suas contrarrazões uma segunda planilha orçamentária na qual alega ter corrigido os vícios constantes da planilha anterior e pede que seu Recurso Administrativo seja admitido e julgado totalmente procedente para declarar a proposta da empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA, CLASSIFICADA no EDITAL DE LICITAÇÃO N.º 004/22 apresentado para tanto nova planilha com as correções dos vícios apontados pela Comissão.

Considerando as alegações da recorrente de que os vícios de sua proposta seriam apenas em relação a um item de valor ínfimo, a Comissão encaminhou a nova planilha apresentada para a área técnica da Companhia para análise.

Após a análise da nova planilha apresentada pela área técnica conforme consta dos autos do processo as fls. (071531283), a Comissão constatou que a correção procedida pela empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA não foi referente a apenas um item da planilha anterior, mas sim em diversos outros itens, ou seja, houve uma readequação dos preços unitários ofertados na proposta inicial buscando atingir o valor do desconto ofertado, verificando-se assim, que as correções da planilha foram muito além do que mera correção da ausência da composição de 1 item entre 203 itens existentes na planilha orçamentária, como argumenta a recorrente. Diferentemente disso, foram diversos os itens corrigidos na planilha, ficando evidente que os vícios apresentados na proposta original não eram passíveis de saneamento pela licitante sem que fosse apresentada nova proposta com nova planilha de composição de preços unitários. Ou seja, não se tratava de mero erro formal, mas sim de erro grave (substancial) que para ser corrigido necessitou de uma readequação de vários itens da planilha, caracterizando, caso fosse aceita, em grave prejuízo ao tratamento isonômico entre os licitantes e violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

É de se ressaltar que na presente licitação foram concedidos 15 (quinze) dias úteis aos licitantes para a correta formulação de suas propostas nos termos do edital. A concessão de novo prazo para reformulação e apresentação de novos anexos da proposta, tais como as planilhas que demonstram a exequibilidade dos valores unitários após aplicação do desconto, a composição de todos os preços unitários, a composição do BDI e Composição das Leis Sociais, deve ser medida de extrema excepcionalidade, sob pena de ferir princípios caros ao processo licitatório, tais como princípios da impessoalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do julgamento objetivo.

É obrigação das licitantes a apresentação de planilha de preços correta e sem vícios, pois ela fará parte do futuro contrato a ser assinado, e são sobre os dados nela constantes que serão apurados os valores a serem pagos na medição das obras, considerando que o regime de execução não é o da empreitada por preço global, mas sim execução indireta de empreitada por preços unitários. Assim, vincula o proponente da licitação não só o desconto apresentado na proposta, mas também os valores conforme determinado em sua planilha de valores unitários, ficando evidente a importância da correção, seriedade e idoneidade dos valores constante de cada item da planilha.

É necessário ressaltar sempre que a COHAB-SP entende que a Planilha de Custos e Formação de Preço NÃO PODE SER PEÇA DE FICÇÃO, devendo corresponder à estimativa mais fiel possível daquilo que a empresa terá de custos durante a execução contratual, mesmo porque em caso, a planilha é uma representação do ônus que detém a licitante de provar além de qualquer dúvida razoável a exequibilidade de sua proposta.

Há sempre de se manter em mente que a Planilha de Quantitativos e Preços Unitários é, antes de mais nada, um quadro efetivo da forma como a empresa organizou seus preços de acordo com os custos unitários que tem para cada um dos serviços e produtos a serem fornecidos.

Qualquer alteração da equação inicial descrita na Planilha ensejará inexoravelmente a sua desconfiguração, tornando-a desequilibrada e irreal – o que pode expor o erário a situações perniciosas, como a necessidade de reajustamento de valores ulteriormente em proporção indevida – algo que se fez de maneira intencional é conhecido como “jogo de planilha”.

Uma vez após a entrega das propostas não cabe correções de falhas, de responsabilidade do licitante, que possam influir no resultado final da licitação, conforme orientações contidas na publicação sobre licitações do TCU - TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO: “A cotação apresentada e levada em consideração para efeito de julgamento será exclusiva e total responsabilidade do licitante não sendo reconhecido, durante o julgamento das propostas, o direito de pleitear alterações” (Licitação & Contratos - Orientações Básicas, pag. 97).

“Após iniciada a abertura dos envelopes, não são permitida quaisquer correções de falhas existentes na documentação ou na proposta que possam influir no resultado final da licitação” (Licitação & Contratos - Orientações Básicas, pag. 111).

Diante do exposto, conclui a comissão que não tem razão a recorrente, quando alega que os vícios de sua planilha poderiam ser sanados com a apresentação da nova planilha, mantendo-se o entendimento de desclassificação da proposta da empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA no presente certame.

Se tal não bastasse para a desclassificação da empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA, outros vícios em sua proposta foram apontados pela licitante SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A em suas contrarrazões de recurso.

Diane dos vícios apontados pela licitante SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A em suas contrarrazões de recurso, a Comissão, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a deliberou por, preliminarmente ao julgamento do recurso, dar ciência à licitante ZANATTA ENGENHARIA LTDA das contrarrazões de recurso através da publicação de ata no DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO, abrindo-se prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua manifestação. Ciente da referida publicação a empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA apresentou a sua terceira planilha no certame, está agora buscando corrigir os erros apontados pela empresa SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A.

A terceira planilha apresentada pela empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA, agora buscando escoimar os vícios apontados pela licitante SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A. foi também encaminhada pela Comissão para análise pela área técnica da COHAB-SP.

Após a análise pela área técnica da COHAB-SP, conforme consta das fls. 071531283 do processo, a Comissão entendeu que tem razão a contrarrecorrente ao alegar que a proposta da empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA cotou preços de mão-de-obra abaixo do piso da respectiva categoria, conforme Convenção Coletiva vigente.

Vejamos:

Com relação ao valor da hora trabalho do Eletrotécnico Montador (SGSP) – (trabalhador qualificado) o valor da hora considerada pela recorrente foi de R\$ 8,64, mas o valor correto de acordo com a convenção coletiva de trabalho (CCT/2024) é de R\$ 10,38.

Com relação ao valor da hora trabalho ao Jardineiro (SGSP) (trabalho qualificado) o valor da hora considerada pela recorrente foi de R\$ 8,54,m as o valor correto de acordo com a convenção coletiva de trabalho (CCT/2024) R\$ 10,38

Desta feita, com bem mencionou a contrarrazoante, é de se ver que o objeto licitado prevê, ademais do fornecimento de materiais, a interposição de mão-de-obra, tanto que a planilha orçamentária traz itens exclusivos de mão-de-obra e há exigência de absoluto respeito às regras trabalhistas da categoria, dentre elas, a observância do piso salarial. Desta forma, a falta de apelo à análise minuciosa da composição dos preços de mão-de-obra, em especial o piso salarial das categorias envolvidas, na proposta ora atacada pode acarretar a contratação de empresa que não atende à legislação laboral, fazendo correr a COHAB/SP os riscos e efeitos do Enunciado 331 do TST.

O art. 71, § 2º, da Lei nº 8.666, com a redação da Lei nº 9.032/95, trata da regra de que a Administração Pública responderia solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato. A aplicação do dispositivo significa que o risco de subestimativas pelo contratado acerca dos encargos sociais poderá acarretar a transferência para a Administração Pública da responsabilidade por sua liquidação. Assim, se um licitante estimar que os encargos sociais montam determinado percentual e se verificar que atinge percentual a mais, o resultado poderá ser a impossibilidade de adimplimento tempestivo a eles por parte do empreiteiro. Como decorrência, abrir-se-á a oportunidade para a Administração ser responsabilizada solidariamente.

Nota-se que a Composição de Custos, Formação de Preços e Proposta da empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA não apresentam a realidade dos custos envolvidos na execução contratual, não comprova exequibilidade e, portanto, não atendem ao regramento aos mandamentos editalício. Tal vício é grave, caracterizando erro substancial e não pode deixar de ser reconhecido pela Comissão com a subsequente desclassificação da recorrente, em observância ao princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros.

Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Quando a Administração estabelece, no edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desprezo às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.”

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Altas, 2007.).

Desta feita, a Comissão entendeu por acolher os argumentos da empresa SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A. para desclassificar a empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA.

Por fim, cumpre esclarecer que após análise de todas as três planilhas apresentadas pela licitante ZANATTA ENGENHARIA LTDA, ficou evidente que para a inclusão do serviço itemizado como 2.14, a licitante alterou diversos preços unitários entre a 1ª e 2ª propostas, o que demonstra e impossibilidade de aceitação da planilha pelos argumentos acima já mencionado. Além disso, ficou constatado, que entre a 2ª e 3ª propostas, visando à alteração do piso salarial do eletrotécnico montador e do jardineiro, as alterações foram procedidas nos coeficientes de produtividade dentro das CPU’s (composições de custos unitários), sendo que tais procedimentos foram adotados para não alterar o valor final do orçamento, mas desvirtuaram a proposta inicialmente apresentada, fato que também demonstra a impossibilidade de aceitação da planilha pelos argumentos também já explanados.

Por todo o exposto, esta COPEL conhece do recurso, uma vez que tempestivo e, no mérito decide por NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso da ZANATTA ENGENHARIA LTDA, mantendo-se a decisão de desclassificação nos termos do presente recurso. Por outro lado, a Comissão decide por DAR PROVIMENTO às Razões da Empresa SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A, para também desclassificar a empresa

ZANATTA ENGENHARIA LTDA pelo argumentos acima esclarecidos. Considerando o resultado do julgamento e obedecendo ao Duplo Grau de Revisão, segue a presente ATA DE JULGAMENTO para aprovação da Autoridade Superior e posterior publicação do resultado.

Comissão Permanente de Licitações – COPEL

LICITAÇÃO 004/22 – MODO DE DISPUTA FECHADO - PROCESSO SEI N.º 7610.2022/0001324-9 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA, MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO CONJUNTO HABITACIONAL IV CENTENÁRIO, LOCALIZADO NA RUA JOANA AVANCINI PRADO, COMPOSTO PELO CONDOMÍNIO N.º 739, COM 184 UNIDADES NOS BLOCOS 8, 9, 10 E CONDOMÍNIO N.º 255, COM 88 UNIDADES, TOTALIZANDO 266 UNIDADES HABITACIONAIS, NOS TERMOS DAS ESPECIFICAÇÕES QUE INTEGRAM ESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

ASSUNTO: DECISÃO DE RECURSO, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

RECORRENTE: ZANATTA ENGENHARIA LTDA, contra decisão da Comissão Permanente de Licitação – Copel da COHAB-SP relativa à fase de habilitação no procedimento supramencionado.

CONTRARRECORRENTE: SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A

DESPACHO:

1. RECEBO, com fundamento no parágrafo 14º, do artigo 59, da Lei Federal nº. 13.303/16 e no artigo 83 do regulamento interno de licitações e contratos da COHAB-SP, o recurso interposto tempestivamente pela empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA, contra a decisão da Comissão de desclassificação publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo na data de 26 de agosto de 2022.

2. No mérito, adotando como razão de decidir os argumentos expendidos pela Comissão Permanente de Licitação da COHAB-SP, em ata de análise do recurso juntado aos autos que acolho, DECIDO NEGAR PROVIMENTO INTEGRAL ao recurso da empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA e DAR PROVIMENTO ÀS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A, mantendo-se a DESCLASSIFICAÇÃO da licitante ZANATTA ENGENHARIA LTDA na presente licitação.

3. Com o indeferimento do recurso apresentado pela empresa ZANATTA ENGENHARIA LTDA, ADJUDICO e HOMOLOGO o resultado do presente certame licitatório, em favor da empresa SANED ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS S.A, CNPJ 68.976.224/0001-77, classificada ofertado desconto de 9,01% (nove vírgula zero um por cento) sobre o valor estimado da presente licitação, resultando no valor de R\$ 6.484.211,63 (seis milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e onze reais e sessenta e três centavos) para execução dos serviços acima referenciados.

4. Em face do exposto, determino a remessa destes autos à Comissão Permanente de Licitação da Copel para prosseguimento.

5. Publique-se.

São Paulo, 03 de outubro de 2022.

ALEXSANDRO PEIXE CAMPOS

Diretor Presidente

EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO

GABINETE DO PRESIDENTE

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO

CO/TA-19.09/2022

PROCESSO SEI N.º 7010.2019/0001771-0

FUNDAÇÃO ELETRÔNICO N.º 08.002/18

PREGÃO LEGAL: ARTIGOS 71 E 81, INCISO II E § 1º E 2º, DA LEI Nº 13.303/16.

CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A.

CONTRATADA: LINK INFORMÁTICA EIRELI.

CNPJ N.º 06.885.830/0001-20

OBJETOS:

I) PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO CO-15.10/18, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DE 31 DE OUTUBRO DE 2022, COM TÉRMINO EM 30 DE OUTUBRO DE 2023;

II) CONCESSÃO DE REAJUSTE CONTRATUAL DE 9% (NOVE INTEIROS POR CENTO);

III) INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESILITIVA NO CONTRATO;

IV) SUPRESSÃO DE 16 (DEZESEIS) EQUIPAMENTOS, NO VALOR DE R\$ 6.039,60 (SEIS MIL, TRINTA E NOVE REAIS E SESSENTA CENTAVOS);

V) ALTERAÇÃO DO ITEM 1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I DO CONTRATO CO-15.10/2018.

VALOR: O VALOR ESTIMADO DO PRESENTE INSTRUMENTO PARA O PERÍODO ORA PRORROGADO É DE R\$ 40.375,32 (QUARENTA MIL, TREZENTOS E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS).

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO

CO/TA-24.09/2022

PROCESSO SEI N.º 7010.2019/0001695-1

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 05.005/2017

CONTRATANTE: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A.

CONTRATADA: MR COMPUTER INFORMÁTICA LTDA.

CNPJ N.º 00.495.124/0001-95

OBJETOS:

I) A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO CO-15.10/19 POR MAIS UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DO DIA 30 DE OUTUBRO DE 2022, COM TÉRMINO EM 29 DE OUTUBRO DE 2023;

II) A APLICAÇÃO DE REAJUSTE CONTRATUAL NO IMPORTE DE 12,27% (DOZE INTEIROS E VINTE E SETE POR CENTO) RELATIVO À VARIÇÃO DO ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR IPC/FIPE DO PERÍODO AQUISITIVO;

III) INCLUSÃO DE CLÁUSULA RESILITIVA, COM AVISO PRÉVIO DE 30 (TRINTA) DIAS DE ANTECEDÊNCIA;

IV) ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA SEDE DA CONTRATADA.

VALOR: O VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO PARA O PERÍODO ORA PRORROGADO É DE R\$ 90.368,28 (NOVENTA MIL, TREZENTOS E SESSENTA E OITO REAIS E VINTE E OITO CENTAVOS).

EXTRATO DE TERMO DE ADITAMENTO

TERMO DE ADITAMENTO N.º CO/TA-17.09/2022

CONTRATO N.º CO-04.11/14

PROCESSO SEI N.º 7010.2020/0000046-1

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 10.008/2014

LOCADOR: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO PROJETO ÁGUA BRANCA, INSCRITO NO CNPJ/MF SOB N.º 03.251.720/0001-18, REPRESENTADO POR SUA ADMINISTRADORA COINVALORES CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., INSCRITA NO CNPJ/MF SOB N.º 00.336.036/0001-40.

LOCATÁRIA: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – PRODAM-SP S/A.

OBJETO: INCLUSÃO DE CLÁUSULA INDENIZATÓRIA PARA REALIZAÇÃO DE OBRAS A FIM DE RESTITUIR O IMÓVEL À SUA CONDIÇÃO ORIGINÁRIA, QUANDO DA SUA ENTREGA AO TÉRMINO DA LOCAÇÃO.

SÃO PAULO URBANISMO

GABINETE DO PRESIDENTE

PROCESSO SEI N.º 7810.2021/0001054-9

DESPACHO AUTORIZATÓRIO

À vista das informações constantes do processo SEI n.º 7810.2021/0001054-9, em especial os termos do pedido formulado pela empresa credenciada Maubertec Tecnologia em Engenharia Ltda (SEI n.º 071379757) e manifestação jurídica (SEI n.º 071410729), com fundamento nos itens 11.2., do Edital de Credenciamento n.º 01/SP-URB/2021, e 8.1, do Termo de Credenciamento n.º 25/SP-URB/2022, DEFIRO o pedido de descredenciamento integral da empresa Maubertec Tecnologia em Engenharia Ltda.

SÃO PAULO OBRAS

GABINETE DO PRESIDENTE

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

ATA DE SESSÃO DE CREDENCIAMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES

CONCORRÊNCIA N.º 010/SPOBRAS/2022

PROCESSO SEI n.º 7910.2022/0000198-7

OBJETO: Concessão a Título Oneroso para Confecção, Instalação e Manutenção de Lote de 200 (duzentos) Sanitários Fixos Públicos e 200 (duzentos) Bebedouros.

Aos três dias do mês de outubro de 2022, às 10h00, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação (CEL), instituída pelo Ato do Presidente 006/2022, representada pela sua Presidente, Maria Beatriz de M. Millan Oliveira, seus membros, Adão Borges Vasconcelos, Bernadete R. S. de Almeida Muniz, Ronaldo Aparecido Bueno, Tatiana Regina Rennó Suto, Cristiano de Arruda Barbirato, Marcelo Augusto Marques, Marcos Paulo Andrade, Marcela Silveira Tullii e a secretária da Comissão, Tatiane de Souza Cardoso, abaixo assinados. Os presentes foram informados que o término do credenciamento e recebimento dos Envelopes n.º 01 e 02 ocorreria às 11h00.

Não acudiram interessados para o credenciamento. Às 11h00 foi informado pela Presidente da CEL que foi encerrada a etapa de credenciamento e recebimento dos envelopes e que a CONCORRÊNCIA 010/SPOBRAS/2022 – Processo SEI n.º 7910.2022/0000198-7 restou deserta.

Nada mais havendo, a presidente da CEL encerrou a Sessão às 11h00, sendo a presente Ata lavrada, que lida e achada conforme, segue assinada pelos membros da Comissão. Publique-se.

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SÃO PAULO PARCERIAS

GABINETE DO PRESIDENTE

AVISO – PESQUISA DE PREÇO

PROCESSO N.º 7310.2022/0000225-6

A São Paulo Parcerias S.A., sociedade de economia mista integrante da Administração Indireta do Município de São Paulo, CNPJ 11.702.587/0001-05, torna público, para ciência dos interessados, que está realizando PESQUISA DE PREÇO para a aquisição de 02 (dois) conjuntos de estantes tipo cremalheira, com correspondente serviço de entrega e montagem. O Termo de Referência com as especificações da contratação encontra-se disponível no site da SPP (<http://www.spparcerias.com.br/index.php/parcerias>). Os interessados deverão entrar em contato com compras@spparcerias.com.br, até o dia 09 de outubro de 2022.

COMPANHIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO E MOBILIZAÇÃO DE ATIVOS

GABINETE DO PRESIDENTE

REF.: PROCESSO N.º 7110.2022/000038-8

INT.: Companhia São Paulo de Desenvolvimento e Mobilização de Ativos - SPDA

ASS.: Contratação de assinatura anual do Jornal Valor Econômico em sua versão digital.

DESPACHO:

Em face dos elementos constantes dos autos do processo administrativo n.º 7110.2022/000038-8, em especial o Parecer Jurídico SPDA n.º 09/2022, AUTORIZO, por inexistência de licitação, nos termos do artigo 30, inciso I da Lei Federal n.º 13.303, de 2016, a contratação da empresa EDITORA GLOBO S.A., CNPJ 04.067.191/0001-60, para assinatura anual do Jornal Valor Econômico em sua versão digital, pelo preço total de R\$ 520,80 (quinhentos e vinte reais e oitenta centavos).

São Paulo, 30 de setembro de 2022.

Maurício Akhiro Maki

Diretor Administrativo Financeiro

TURISMO

GABINETE DO SECRETÁRIO

DESPACHO AUTORIZATÓRIO

PROCESSO: 6076.2020/0000186-4

INTERESSADA: VMO TURISMO LTDA

ASSUNTO: Prorrogação contratual

DESPACHO A U T O R I Z A T Ó R I O

I. À vista dos elementos contidos no processo SEI n.º 6076.2020/0000186-4, em especial a manifestação de SMTUR/CAF constante em doc. 069741057 e manifestação da Assessoria Jurídica desta Pasta, doc. 071511385 , observadas as formalidades legais e cautelas de estilo, com fundamento na Portaria de Delegação n.º 001/2022-SMTUR, no artigo 65, § 1º da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações c/c Lei Municipal n.º 13.278/02, regulamentada pelo Decreto n.º 44.279/03 e suas alterações, AUTORIZO a contratação da VMO TURISMO LTDA, inscrita no CNPJ/MF n.º. 13.520.672/0001-70, cujo objeto é a contratação de empresa especializada no setor de turismo para prestação de serviços de atendimento e manutenção das Centrais de Informação Turística - CITs da Cidade de São Paulo e visita monitorada ao Edifício Matarazzo, do Termo de Contrato 012/2020-SMTUR, no valor de R\$1.083.511,65 (um milhão, oitenta e três mil quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos).

II. AUTORIZO, consequentemente a emissão de Nota de Empenho no valor de R\$ R\$1.083.511,65 (um milhão, oitenta e três mil quinhentos e onze reais e sessenta e cinco centavos), conforme Nota de Reserva n.º 38.999/2022.